

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2008**

**(Do Roberto Britto)**

Altera a Lei n° 4.595, de  
31 de  
dezembro de 1964, para  
coibir a cobrança de  
juros abusivos em  
operações de crédito  
pessoal e de crédito ao  
consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n° 4.595, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar  
acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

Art. 4º .....

I - .....

.....  
§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no  
inciso IV deste artigo, regulará:

- a) a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações  
creditícias a serem contratadas por pessoas naturais;
- b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva  
das operações de que trata a alínea anterior;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no  
inciso IX deste artigo, limitará as remunerações cobradas pelas instituições  
financeiras em empréstimo vinculado ou não a aquisição de bem móvel ou  
serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação  
superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros  
efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no  
trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de  
mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar pretende iserir dois dispositivos no art. 4º  
da Lei da Reforma Bancária para coibir a prática de cobrança de juros extorsivos  
nos empréstimos pessoais e ao consumidor. A proposição foi baseada no espírito  
do Código de Consumo francês, que reprime a concessão de crédito usurário,

8535863D07

assim definido como aquele cuja taxa efetiva foi superior, em um terço, à taxa efetiva média apurada pelo órgão competente, no trimestre precedente, nas operações análogas.

Entedemos ser necessário um controle semelhante no Brasil, porque a variação das taxas préfixadas cobradas em empréstimos pessoais e ao consumidor é enorme, conforme pode ser apurado na página eletrônica do Banco Central do Brasil. Como exemplo citamos a menor delas – 1,00% ao mês – e a maior – 15,99% ao mês, apuradas entre os dias 13 e 19 de janeiro passado.

Como o controle do crédito cabe, por mandamento legal, ao Conselho Monetário Nacional, optamos por propor a introdução de dois parágrafos no dispositivo específico da Lei nº 4.595/64, com vistas a obrigar as instituições financeiras a divulgarem a taxa efetiva do empréstimo e a obrigar o Conselho Monetário a limitar a taxa de juros e outras remunerações, quando a taxa efetiva da operação superar, em um terço, a taxa efetiva média das operações semelhantes, apurada no trimestre antecedente. Pelo elevado conteúdo de interesse social da proposição, vez que o crédito pessoal e o ao consumidor representam cerca de trinta e cinco por cento do total de créditos concedidos no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Roberto Britto

